

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

BOM JESUS



Fundado em 05 de Novembro de 1985

Lei MUNICIPAL de 04 de Novembro de 1985

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL N.º 7.209 14/11/85-Pb.

Ano III N.º 03

07 de Novembro de 1993



de medidas para a prestação de serviços de proteção à criança e à maternidade e educa, informa, e assiste à família quanto ao planejamento familiar. Promove a educação para a Saúde e assistência médica-sanitária e odontológica dos escolares municipais; estuda a possibilidade de controle e age para a erradicação de doenças transmitíveis. Na área do meio ambiente, promove a proteção ambiental do Município, com atuação no setor de serviços urbanos e competência nas áreas de conservação natural do ambiente, combate a poluição ambiental, a manutenção e conservação de parques, praças e balneários.

Art. 2.º - É criado o Cargo em Comissão de Diretor de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3.º - O Prefeito Municipal, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data desta Lei, Editará Decreto, contendo a organização administrativa interna do órgão criado no artigo 1.º, com as atribuições e subordinações das respectivas sub-unidades.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, são revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 18 de Outubro de 1.993.

EVANDRO GONÇALVES DE BRITO

- PREFEITO -

LEI MUNICIPAL N.º 202 / 93

De, 29 de Outubro de 1.993

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º) - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de que trata o art. 39 da Constituição Federal e o art. 94 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º) - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Parágrafo Único - Denomina-se cargo público de que trata o caput deste artigo como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 3.º) - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cuja atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são por-

tadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 4.º) - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, sendo que a investitura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 5.º) - São formas de provimento do cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

Art. 6.º) - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo público efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 7.º) - O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - O concurso será regido pelas normas fixadas no respectivo edital, publicado em jornal de grande circulação, observadas as disposições constitucionais e legais pertinentes.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anteriormente celebrado e com prazo de validade não expirado.

Art. 8.º) - A posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público. São seus requisitos:

I - Satisfação das condições exigidas em lei e no edital regulador do concurso;

II - Declaração que não exerce outro cargo público da União, Estados, Municípios, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, ou comprovação do ato de exoneração do que ocupava em uma dessas entidades, salvo os casos de acumulação permitidos pelas alíneas "a", "b" e "c" do XVI do art. 37 da Constituição Federal.

III - Declaração de bens e valores que constitui o patrimônio do empossado.

Art. 9.º) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto para o exercício do cargo.

Art. 10.º) - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Primeiro - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 11.º) - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo ou para o serviço público, será ele exonerado.

Parágrafo Segundo - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior será assegurado ao servidor ampla defesa, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo do estágio probatório, sem exoneração, considera-se estabilizado o servidor no serviço público.
Art. 12.º) - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transmitida em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 13.º) - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 14.º) - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 15.º) - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitando a habilitação exigida e o salário do cargo anteriormente ocupado.

Art. 16.º) - A reversão é o reingresso no serviço público do servidor estável aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 17.º) - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 18.º) - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 19.º) - A Secretaria da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos de administração pública municipal.

Art. 20.º) - Serão tornado sem efeito o aproveitamento e acessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 21.º) A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 22.º) - A Vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 23.º) - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Art. 24.º) - Remoção é o deslocamento do servidor para outro órgão ou unidade administrativa do município.

Parágrafo Único - A remoção ocorrerá quando for a pedido ou de acordo com o servidor.

Art. 25.º) - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre os interesses da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou a criação de órgãos ou entidades.

CAPÍTULO IV

Da substituição

Art. 26.º) - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento ou afastamento do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da gratificação pelo exercício da função.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 27.º) - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 28.º) - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 40.

Parágrafo Segundo - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Parágrafo Terceiro - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 29.º) - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e pelos Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a IV do art. 39.

Art. 30.º) - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado artigo anterior.

Art. 31.º) - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 32.º) - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valor atualizados.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 33.º) - Além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens.

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Primeiro - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações e os adicionais percebidos pelos servidores por período superior a 2 (dois) anos incorporam-se ao vencimentos ou provento. Exceto, as gratificações decorrentes do exercício de cargo comissionário.

Art. 34.º) - As vantagens pecuniária não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento,

Art. 35.º) - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 36.º) - O servidor que, a serviço, se afasta da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 37.º) - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Art. 38.º) - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispor em regulamento.

Parágrafo Único - Além do transporte, será concedido ao servidor que se desloca para os distritos ou para zona rural, uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento fixado, pelo exercício de cargo.

Art. 39.º) - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 40.º) - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo. 29.

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o proventi da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Parágrafo Terceiro - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação na fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do artigo 6.º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo deste artigo, quando exercido por servidor.

Art. 41.º) - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor faz jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado mês integral.

Art. 42.º) - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 43.º) - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 44.º) - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 45.º) - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 28.

Art. 46.º) Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 47.º) - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, devendo exercer suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 48.º) - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 49.º) - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidas sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 50.º) - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 51.º) O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acréscido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 50.

Art. 52.º) Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada o cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 53.º) - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, consecutivos, que podem ser acumuladas, até no máximo de 2 (dois) períodos.

Parágrafo Único - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 54.º) - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Segundo - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 55.º) - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivo de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário do que trata o artigo anterior.

Art. 56.º) - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV**Das Licenças**

Art. 57.º Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do conjuge ou companheira;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesse particular;

VII - para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo Teceiro - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 58.º) - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra licença da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 59.º) - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau cível, mediante comprovação por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 60.º) - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Art. 61.º) - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 62.º) - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Primeiro - O servidor candidato e que exerça o cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Parágrafo Segundo - A partir do registro da candidatura e até o 15.º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com remuneração de que trata o art. 28.

Art. 63.º) - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, como remuneração do cargo efetivo.

Art. 64.º) - Não se concederá à licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesse particulares;
 - c) condenação à pena privativa da liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 65.º) - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 66.º) - Conceder-se-á ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo Segundo - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 67.º) - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 75, inciso VII, alínea c.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo 5 (cinco), por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade.

Art. 68.º) - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em caso previstos em leis específicas.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo Segundo - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município de Bom Jesus.

Parágrafo Terceiro - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em órgão da Administração Estadual e Federal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 69.º) - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração o cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Primeiro - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Parágrafo Segundo - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído.

Parágrafo Terceiro - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Art. 70.º) - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou comissão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência não excederá de 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 71.º) - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 72.º) - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 73.º) - É contado para todos os efeitos o tempo serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, Estados e Municípios, bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e o mesmo tempo de trabalho autônomo desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 74.º) - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria,

Art. 75.º) - Além das ausências ao serviço previstas no art. 71, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV - Jurí e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - Missão ou estudo fora do Município, quando autorizado e afastamento;
- VII - Licença:
 - a) à gestante, à adotante e à partenidade;
 - b) para tratamento de saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.
- VIII - Participação em competição desportiva Municipal ou convocação para integrar representação desportiva Municipal, no Estado ou no País, conforme disposto em lei específica.

Art. 76.º) - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - O tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III - A licença para atividade política, o caso do art. 62, parágrafo segundo;
- IV - O tempo correspondente ao desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo Primeiro - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo Terceiro - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedades de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos de Petição

Art. 77.º) - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 78.º) - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 79.º) - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 80.º) - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 81.º) - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 82.º) - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 83.º) O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 84.º) - O pedido de reconsideração e do recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 85.º) - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 86.º) - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 87.º) - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 88.º) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 89.º) - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 90.º) - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuncia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistências de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

VIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Praticar usura sob qualquer das suas formas;

X - Proceder de forma desidiosa;

XI - Utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços ou entidades particulares.

CAPÍTULO III

Da Acumulação, Das Responsabilidades

Art. 91.º) Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo Segundo - A acumulação de cargos, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 92.º) - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 93.º) - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos efetivos, quando investido em cargos do provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 94.º) - O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 95.º) - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 96.º) - São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de função comissionada.

Parágrafo Único - Ao servidor é assegurado o direito de ampla defesa, através do Sindicato ou por seu procurador.

Art. 97.º) - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante no artigo 90, incisos I a V, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação de norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 98.º) - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 99.º) - As penalidades de advertências e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Art. 100.) - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono do cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
IX - Revelação de segredos do qual se apropriou em razão do cargo;
X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - Corrupção;
XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - Transgressão dos incisos VI a XI do artigo 90.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 101.º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 102.º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 103.º - Sempre que ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 104.º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do processo Disciplinar

Art. 105.º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 106.º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles o seu presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros,

Parágrafo Segundo - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 107.º) - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 108.º) - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 109.º) - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 110.º) - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 111.º) - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Segundo - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 112.º) - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que lhe seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 113.º) - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 114.º) - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Segundo - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 115.º) - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo Primeiro - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo Segundo - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes.

Art. 116.º) - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

Art. 117.º) No prazo, de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, à autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Primeiro - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo Segundo - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena.

Parágrafo Terceiro - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal de Bom Jesus.

Art. 118.º) - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 119.º) - Verificada a existência de vício insanáveis, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 120.º) - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 121.º) - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade ao caso aplicada.

Art. 122.º) - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo Segundo - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social do Servidor

Art. 123.º) - Com a criação do instituto de Previdência e Assistência Social do Município de iniciativa do Poder Executivo, os servidores serão desvinculados da Previdência Social do Governo Federal, passando a serem assistidos por aquele Instituto, para tanto, o município adotará um plano de seguridade social visando a cobertura dos riscos a que estão sujeitos os servidores e seus dependentes.

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário - família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante e a paternidade;
- f) assistência à saúde;
- g) licença por acidente em serviço;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho

satisfatórias.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio - funeral;
- c) auxílio - reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 124.º) - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do Magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos, proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais.

Art. 125.º) - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 126.º) - A aposentadoria voluntária ou não por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 127.º) O provento da aposentadoria será calculado em observância do disposto no parágrafo terceiro, do art. 28. E revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 128.º) - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, passará a receber provento integral.

Art. 129.º) - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

130.º) - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 131.º) - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao salário mínimo da época, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Art. 132.º) - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às custas do servidor, ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 133.º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 134.º) - O salário-família não estará sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Instituto da Previdência.

Art. 135.º) - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 136.º) - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base na perícia médica, sem prejuízo da remuneração que faz jus.

Art. 137.º) - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo Segundo - Inexistido médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 138.º) - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 139.º) - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânica ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 140.º) - Será concedido licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias, consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo Quarto - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso renumerado.

Art. 141.º) - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 142.º) - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 143.º) - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 144.º) - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 145.º) - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 146.º) - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos público.

Art. 147.º) - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias a exigirem.

Art. 148.º) - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 29.

Art. 149.º) - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Parágrafo Primeiro - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo Segundo - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 150.º) - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) menor sob guarda ou a tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, inválida enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Primeiri - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Parágrafo Segundo - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 151.º) - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceti, se existirem beneficiários da pensão temporária,

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem .

Art. 152.º) - A pensão poderá ser requerida qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 153.º) - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em emissão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 154.º) - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após concessão da pensão do cônjuge;

III - A cessação de invalidez, em que se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A renúncia expressa.

Art. 155.º) - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, senão houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia;

Art. 156.º) - As pensões serão automaticamente autorizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 126.

Art. 157.º) - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Primeiro - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 158.º) - A família do servidor ativo é devido auxílio-reclusão nos seguintes valores:

I - Dos terços da remuneração, quando o afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização de remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

CAPÍTULO II

Da Assistência à Saúde

Art. 159.º) - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestado pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Art. 160.º) - O plano de seguridade social, do servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores e dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta do município de Bom Jesus.

Art. 161.º) - O plano de seguridade social será disciplinado por Lei da competência do Poder Executivo e deverá ser apresentado a Câmara no prazo de 30 (trinta) dias a partir da promulgação desta Lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

Art. 162.º) - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 163.º) - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem;

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Atender a situações de calamidade pública;

III - Substituir professor;

IV - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definida em lei.

Parágrafo Primeiro - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - Na hipótese dos incisos I, II e IV, seis meses;

II - Na hipótese do inciso III, até seis meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Segundo - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, exceto o inciso II.

Parágrafo Terceiro - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação local, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV.

Art. 164.º) - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua remuneração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 165.º) - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 166.º) - O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte de setembro.

Art. 167.º) - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 168.º) - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem ezimir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 169.º) - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiada, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 170.º) - Ficam submetidos ao regime jurídico e único instituído por esta lei, na qualidade de servidor público municipal, todos os funcionários que eram regidos pela consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 171.º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 172.º) - Revolgam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, em 29 de Outubro de 1993.

EVANDRO GONÇALVES DE BRITO

- Prefeito Municipal -